



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.392 - SP
(2013/0365616-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES. : GIUSEPPE TRINCANATO
INTERES. : ESTER MASSARI TRINCANATO
INTERES. : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
INTERES. : GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAS LTDA
INTERES. : SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
INTERES. : ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
INTERES. : TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
INTERES. : AGÊNCIA MARÍTIMA EMT LTDA
INTERES. : MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA
INTERES. : GT - AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 655-A DO CPC E 243 E 278 DA LEI N. 6.404/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, qual seja, a manutenção da parte agravante, ora recorrida, como executada ante o deferimento do pedido da Fazenda em outro agravo de instrumento, porquanto verificou-se naquela ocasião a existência de grupo econômico.

2. O recurso especial não merece conhecimento quanto à violação dos arts. 655-A do Código de Processo Civil; 243 e 278 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 6.404/76, visto que, da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Tendo a Corte de origem entendido pela regularidade da execução, ante a verificação da ocorrência de grupo econômico, alterar tal premissa demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.392 - SP
(2013/0365616-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES. : GIUSEPPE TRINCANATO
INTERES. : ESTER MASSARI TRINCANATO
INTERES. : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
INTERES. : GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAS LTDA
INTERES. : SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
INTERES. : ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
INTERES. : TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
INTERES. : AGÊNCIA MARÍTIMA EMT LTDA
INTERES. : MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA
INTERES. : GT - AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROTAVI INDUSTRIAL LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (fls. 802/812, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 604/609, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido."

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC. Aduz que *"para o D. Relator o requisito de prequestionamento não restou cumprido, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração com a fito de prequestionamento."* (fls. 817, e-STJ)

Pugna pelo afastamento da Súmula 211/STJ.

Acrescenta que *"como a omissão incorrida pelo v. julgado pelo v. julgado possuía cunho de essencialidade para o julgamento do seu recurso especial e tendo em vista que a Agravante adotou as medidas cabíveis para que o artigo 124 do CTN fosse devidamente prequestionado, não há dúvidas de que a ora Agravante não pode ser penalizada por erro que sequer cometeu. Em outras palavras, a obrigação de prequestionar as matérias que serão deduzidas em sede de recurso especial foi devidamente cumprida pela Agravante."* (fls. 818, e-STJ)

Alega que as razões do especial prescindem da análise do contexto fático probatório dos autos. Aponta que *"a ora Agravante não pode ser responsabilizada pelos débitos em comento, a uma por inexistir grupo econômico junto à Executada ITALMAGNÉSIO e a duas por que, ainda que hipoteticamente se admitisse a existência de grupo de empresas, inexistente a responsabilidade solidária invocada pela Fazenda, com base no art. 124 do CTN."* (fls. 820, e-STJ)

Requer, por fim, sua exclusão do pólo passivo do presente feito executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.392 - SP
(2013/0365616-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 655-A DO CPC E 243 E 278 DA LEI N. 6.404/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, qual seja, a manutenção da parte agravante, ora recorrida, como executada ante o deferimento do pedido da Fazenda em outro agravo de instrumento, porquanto verificou-se naquela ocasião a existência de grupo econômico.

2. O recurso especial não merece conhecimento quanto à violação dos arts. 655-A do Código de Processo Civil; 243 e 278 da Lei n. 6.404/76, visto que, da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Tendo a Corte de origem entendido pela regularidade da execução, ante a verificação da ocorrência de grupo econômico, alterar tal premissa demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originariamente de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão da ora agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Defende a recorrente que não pode ser responsabilizada pelo débito em questão, porquanto não forma, com a devedora principal, grupo econômico.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Consoante consignado no *decisum* ora agravado, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, qual seja, a manutenção da parte agravante, ora recorrida, como executada ante o deferimento do pedido da Fazenda em outro agravo de instrumento, porquanto verificou-se naquela ocasião a existência de grupo econômico.

De fato, a Corte regional manteve o entendimento do relator, que, em juízo monocrático, assim fixou (fl. 589, e-STJ):

"No mais mantenho a agravante como parte executada. Isto porque há decisão desta Relatoria em agravo de instrumento precedente, que deferiu a inclusão no pólo passivo das empresas e sócios pertencentes ao suposto grupo econômico (fls. 487/490)."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O recurso especial não merece conhecimento quanto à violação dos arts. 655-A do Código de Processo Civil; 243 e 278 da Lei n. 6.404/76, visto que, da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, referidos dispositivos.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/3/2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

E mais. Tendo a Corte de origem entendido pela regularidade da execução, ante a verificação da ocorrência de grupo econômico, alterar tal premissa demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

5- As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

6- O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

7- Recursos especiais não providos." (Grifo meu.)

(REsp 1.326.201/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365616-8

AgRg no AgRg no
AREsp 427.392 / SP

Números Origem: 00130378920114030000 130378920114030000 201103000130377 5413120074036123

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA	: CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES.	: GIUSEPPE TRINCANATO
INTERES.	: ESTER MASSARI TRINCANATO
INTERES.	: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
INTERES.	: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAS LTDA
INTERES.	: SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
INTERES.	: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
INTERES.	: TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
INTERES.	: AGÊNCIA MARÍTIMA EMT LTDA
INTERES.	: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA
INTERES.	: GT - AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
INTERES.	: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA	: CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES.	: GIUSEPPE TRINCANATO
INTERES.	: ESTER MASSARI TRINCANATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
INTERES. : GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAS LTDA
INTERES. : SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
INTERES. : ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COMERCIAL LTDA
INTERES. : TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
INTERES. : TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
INTERES. : AGÊNCIA MARÍTIMA EMT LTDA
INTERES. : MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA
INTERES. : GT - AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.